



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092692-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ENIO MARCONDES TERRA e Interessado JOILSON PEREIRA DE ASSIS, é agravado AIRTON MARCONDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092692-13.2025.8.26.0000

Agravante: Enio Marcondes Terra

Agravado: Airton Marcondes

Interessado: Joilson Pereira de Assis; Banco do Brasil S.A.; Joaquim Valente de Rezende Lopes

Juiz de Direito: Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa

Comarca: São Paulo – 12ª Vara Cível do Foro Central Cível

Voto nº 18.147

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Sentença que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, homologando o acordo entabulado – Posterior decisão em embargos de declaração, que integra a sentença – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade – Ausente dúvida objetiva em relação ao recurso adequado para a hipótese, qual seja, apelação, porquanto o decisum atacado importou na extinção do processo (art. 203, §§ 1º e 2º, e art. 1.009, ambos do CPC) – A escolha equivocada do recurso interposto deve ser considerada como erro grosseiro, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Inadmissibilidade do recurso ante sua inadequação – Precedentes do C. STJ e do E. TJSP – Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado, interposto em face da sentença de fls. 786, complementada pela decisão de fls. 906, proferida nos autos nº 1107527-53.2021.8.26.0100, que extinguiu a execução com a liberação da penhora do bem, nos seguintes termos:

- “1. Primeiramente, para que surtam os efeitos almejados, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 747/749.*
- 2. Tendo em vista o acordo apresentado, somado à notícia do correlato cumprimento (fl. 776), julgo **EXTINTA** a presente execução com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.*
- 3. Custas finais pela parte executada, no prazo de 15 dias – contados da publicação, sob pena de inscrição na dívida ativa (art. 4º, inciso*

III e §1º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo c/c art. 1098 e parágrafos das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo).

Valor das custas finais, 2% do valor da satisfação da execução – R\$4.000,00 – considerando o valor acordado entre as partes às fl. 747/749.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, fica autorizada, desde já, a expedição de Certidão de Inscrição na Dívida Ativa.

4. Com o trânsito em julgado, se tudo em termos, proceda-se a baixa destes autos e archive-o com as cautelas de praxe.” (fl. 786)

“Recebo os embargos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal e, no mérito, acolho-os.

De fato, há omissão na sentença prolatada em relação aos honorários cabíveis aos patronos.

Certo é que os honorários são dos advogados, não podendo ser transacionado sem suas presenças, ainda que tenham sido destituídos. Dessa forma, o acordo entabulado entre as partes, não alcança os honorários advocatícios devidos, que deverão ser buscados pelos interessados em ação autônoma.

No mais, fica mantida a sentença conforme prolatada.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos opostos e declaro a sentença nos termos acima expostos.

Em prosseguimento, expeça-se mandado de averbação para cancelamento da restrição contida nas matrículas nº 38.879 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula nº 213.215 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Esta decisão serve como mandado de cancelamento da penhora, sendo de responsabilidade do interessado o encaminhamento.” (fl. 906)

Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de prosseguimento da execução até satisfação total do débito. Assevera que o acordo entabulado entre as

partes não engloba os honorários advocatícios, observando que “*não há qualquer lide entre os advogados habilitados ao recebimento, sendo apenas necessários que ocorra o pagamento e a divisão seja realizada de acordo com o trabalho desenvolvido.*” (fl. 5). Nesses termos, alega que a execução deve prosseguir, porquanto não se encontra satisfeita, em razão da ausência de pagamento de honorários advocatícios. Acrescenta que a penhora do imóvel deve ser mantida em razão da ausência de satisfação da execução. Propugna pela atribuição de efeito suspensivo e requer, no mérito, o prosseguimento da execução até a integral satisfação, com a manutenção das constrações junto às matrículas nº 38.879, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e matrícula nº 213.215 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial (nº 1107527-53.2021.8.26.0100) distribuído por Joilson Pereira de Assis em face de Airton Marcondes.

Após notícia de acordo (fls. 747/749 e 772 dos autos de origem), sobreveio a r. sentença agravada, que extinguiu a execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado.

Posteriormente, opostos embargos de declaração (fls. 794/799 dos autos de origem), o juízo *a quo* os acolheu (fl. 906), a fim de sanar omissão.

Tecidas referidas considerações, respeitado entendimento diverso, reputa-se inadmissível o presente recurso, devido à inadequação da via eleita, conforme permite o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, conforme pontua Cândido Rangel Dinamarco, “*o Código de Processo Civil de 2015 voltou a alterar o conceito de sentença ao defini-la adequadamente por um modo compatível com a estrutura desse processo sincrético, associando-a à extinção da fase cognitiva do processo*” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 763).

Desse modo, por extinguir a execução, o provimento jurisdicional impugnado pela agravante tem evidente natureza jurídica de sentença, impugnável

por meio do recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deveras, a decisão atacada propiciou o encerramento do processo, de modo que é dotada de conteúdo terminativo e não pode ser considerada decisão interlocutória para atrair a incidência do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. Outrossim, a decisão dos embargos de declaração (fl. 906) integra a sentença, de forma que não pode ser tratada isoladamente como decisão interlocutória.

Portanto, à vista da clareza da legislação, a interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue o processo consiste em erro grosseiro, a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade. Para a incidência do referido princípio, deve haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, pressuposto que reputo ausente no presente caso.

Neste sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, em jurisprudência sedimentada ainda no curso do CPC de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROVIMENTO JUDICIAL QUE, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, EXTINGUE O PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. Consoante orientação deste Superior Tribunal de Justiça, "ao dispor que 'Da decisão de liquidação caberá agravo de instrumento', o art. 475-H do CPC está disciplinando o que comumente ocorre, ou seja, que a decisão se limite a resolver o incidente de liquidação, fixando o *quantum debeatur* a ser objeto da execução forçada subsequente. **Todavia, se o ato judicial proferido no âmbito do incidente de liquidação extingue o próprio processo, determinando inclusive o arquivamento dos autos, sua natureza já não será de simples decisão interlocutória que 'decide a liquidação', mas de verdadeira sentença (CPC, art. 162, § 1º), contra a qual o recurso cabível será o de apelação (CPC, art. 513)" (REsp 1090429/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em**

20/05/2010, DJe 26/05/2010) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.054.164/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 21/8/2017 – destaque nosso)

Outrossim, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso interposto contra r. sentença que extinguiu a fase de "liquidação de sentença", condenando o executado ao pagamento das custas e despesas processuais – Inadmissibilidade – R. provimento jurisdicional que deveria ter sido impugnado por recurso de apelação (art. 203, § 1º, CPC) – Inadequação da via eleita – Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240016-41.2024.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; J: 20/08/2024)

Prestação de serviços (gerenciamento de obra). Ação de reparação de danos, ora em fase de liquidação. Extinção do processo sem resolução do mérito. Provimento jurisdicional de natureza terminativa (sentença), impugnável por meio de recurso de Apelação. Interposição de Agravo de Instrumento que revela erro grosseiro. Ausência de dúvida objetiva. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. O Agravo de Instrumento é recurso cabível contra decisão interlocutória. Sucede que o provimento jurisdicional atacado pôs fim à fase liquidação, sem resolução do mérito. Cuida-se de decisão terminativa (sentença), impugnável por recurso de Apelação. Inaplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade, porquanto está ausente um dos requisitos imprescindíveis, qual seja, a dúvida objetiva. O equívoco é injustificável. Constatada a inadequação da via recursal utilizada pelo agravante para se insurgir contra decisão objurgada, o não conhecimento do presente recurso é medida que se

impõe. Agravo não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2255408-26.2021.8.26.0000; Relatora: Sandra Galhardo Esteves; 12ª Câmara de Direito Privado; J: 20/12/2021)

RESCISÃO CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. Decretada a extinção por conta da preclusão, com determinação de baixa e arquivamento dos autos. Decisão que se caracteriza como sentença. Hipótese que enseja recurso de apelação. Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Inadequação da via eleita. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229019-38.2020.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; 6ª Câmara de Direito Privado; J: 26/11/2020)

Portanto, sendo a adequação da via eleita um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso não pode ser apreciado em seu mérito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator